RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.199 - MG (2019/0011095-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR	:	MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S) - MG094170
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	WANDYCK FERNANDES BADARÓ - MG053364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 297):

> REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. IPSEMG. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N° 1.0024.11.312690-8/002. MÉRITO. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". SÚMULA N° 340 DO STJ. LEI ESTADUAL N° 9.830/86. MARIDO. DEPENDENTE SEGURADA. INVALIDEZ. NÃO RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. SISTEMA SOLIDÁRIO.
>
> - Nos moldes do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 1.0024.11.312690-8/002, "a contagem do prazo prescricional para o percebimento do beneficio de pensão por morte, por encerrar relação de trato sucessivo, se inicia da negativa estatal em concedê-lo, ou seja, da data em que foi violado o direito em que se funda a ação; assim, enquanto não tiver sido negada a própria benesse, a relação jurídica entre os interessados se protrai no tempo, aplicando-se a Súmula n°. 85, do col. Superior Tribunal de Justiça".
>
> - O Direito Previdenciário é regido pelo principio "tempus regit actum", sendo certo que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" - Súmula n° 340 do STJ.
>
> - Á época do falecimento da segurada, encontrava-se em vigência a Lei Estadual n° 9.830/86, que elencava, dentre os dependentes, o marido inválido.
>
> - A invalidez, como condição para que o marido fosse considerado -dependente da segurada, não se sustenta, por ferir o principio da isonomia, consagrado no art. 5°, inciso I e no art. 226, § 5°, da Constituição da

> República Federativa do Brasil de 1.988. Precedente do STF (RE 385.397/MG).
> - A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou-se - no sentido de que o regime previdenciário do servidor público (federal, estadual e municipal) tornou-se eminentemente contributivo a partir da Emenda Constitucional n° 20/98, que erigiu o equilíbrio financeiro e atuarial à condição de princípio básico do sistema.

Nas razões de sua irresignação, o recorrente sustenta ofensa ao 1º do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que como o falecimento da ex-servidora pública estadual ocorreu em 1991 e ação judicial foi proposta somente em 2012, já se passaram mais de 5 anos, encontrando-se claramente prescrito o direito de ação do autor.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 330-333.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se busca a percepção de pensão por morte, quando existente requerimento administrativo, o prazo prescricional de cinco anos é contado da negativa dada ao requerimento administrativo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes das Turmas que integram a Primeira Seção deste Superior Tribunal (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.
> 1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível.
> 2. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário, em si, não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32.
> 3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito enquanto não existir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 395.373/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).
> 4. **Uma vez negado formalmente pela Administração o direito pleiteado, flui o prazo prescricional cujo termo inicial é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido.** Precedente: AgRg no AREsp. 749.479/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015.
> 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1327454/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/04/2016)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NEGATIVA DA

> ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
> 1. **Nas ações em que se busca a percepção de pensão por morte, quando existente requerimento administrativo, o prazo prescricional de cinco anos é contado da negativa dada pela Administração.**
> 2. No caso dos autos, o falecimento da instituidora da pensão ocorreu em 4.7.2005, e o agravante requereu administrativamente o pagamento de pensão por morte em 6.9.2006, tendo havido a negativa da Administração Pública em 5.10.2006. A presente ação foi ajuizada em 16.5.2011, logo, tendo sido a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, contado do indeferimento administrativo, não está caracterizada a prescrição.
> Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1424399/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/05/2015)

Diante disso, não merece reparos o acórdão vergastado, haja vista ter afastado a prejudicial de prescrição nos seguintes termos (fls. 301-302):

> [...]
> Ao contrário do entendimento esposado pelos réus, a contagem do prazo prescricional para o pedido de pensão por morte apenas se inicia com a negativa da Administração Pública em concedê-la, à luz, principalmente, da natureza fundamental da qual se reveste o direito ao beneficio previdenciário.
> [...]
> Assim, considerando que o autor formulou o requerimento para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em 04 de agosto de 2.011 (f. 68) e que o indeferimento do pedido foi a ele comunicado em 28 de setembro de 2.011 (f. 72) - *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal - não se verifica a caracterização da prejudicial, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26 de junho de 2.012 (boleto de distribuição impresso à f. 02 -verso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial. Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator